PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 883/2025

AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE POR MEIO DO ESPORTE E DA ATIVIDADE FÍSICA EM NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 883/2025, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa instituir o Programa "Vida Ativa Natal". A iniciativa tem como objetivo central promover a saúde física, mental e emocional da população mediante a prática regular de esportes e atividades físicas supervisionadas, desenvolvidas em parceria com diversas entidades da sociedade civil.

A proposição foi regularmente distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua admissibilidade quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

Após criteriosa análise, constata-se que a proposição preenche os requisitos de admissibilidade, com ressalvas.

A matéria em exame, fomento à saúde e ao desporto, insere-se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa harmoniza-se, ainda, com o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde (art. 196 da CF) e de fomentar práticas desportivas formais e não formais (art. 217 da CF), direitos sociais fundamentais.

Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a criação de programas municipais não integra, em regra, o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, identificam-se vícios de iniciativa em dois dispositivos específicos do art. 3º:

> **Inciso V:** Ao determinar a oferta de assistência multiprofissional, o projeto interfere na organização e nas atribuições de órgãos da administração pública, matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria.

Inciso VI: A previsão de viabilizar parcerias mediante incentivos fiscais invade competência exclusiva do Chefe do Executivo para legislar sobre matéria tributária, incluindo a concessão de benefícios

fiscais, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante os vícios identificados, estes são sanáveis mediante emendas supressivas ou modificativas, não comprometendo a totalidade da proposta. Ademais, a certidão expedida pelo Departamento Legislativo atesta a inexistência de proposição similar em tramitação ou convertida em lei, afastando o risco de redundância legislativa.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é inequívoco e de elevada relevância social. A criação do Programa "Vida Ativa Natal" enfrenta diretamente problemas críticos de saúde pública, como sedentarismo, obesidade e transtornos de saúde mental, que afetam todas as faixas etárias da população natalense.

A iniciativa demonstra visão moderna e estratégica de gestão pública, priorizando a saúde preventiva como instrumento para garantir maior qualidade de vida à população e, em perspectiva de longo prazo, reduzir os custos do sistema municipal de saúde com tratamento de doenças crônicas evitáveis.

Ao propor a utilização de espaços públicos existentes e o estabelecimento de parcerias com a sociedade civil organizada, o projeto otimiza recursos disponíveis e fortalece vínculos comunitários, promovendo inclusão social, especialmente de grupos vulneráveis como crianças, idosos e pessoas

com deficiência. Configura-se, assim, investimento estratégico no bem-estar coletivo e no desenvolvimento do capital humano municipal.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 883/2025, **COM EMENDAS**, e, quanto ao mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sugerem-se as seguintes alterações para sanar os vícios identificados:

Emenda Modificativa nº 1: Dar nova redação ao inciso V do art. 3º:

> "V — fomentar, no âmbito dos polos cadastrados e conforme a disponibilidade da administração municipal, a assistência multiprofissional (educador físico, nutricionista, psicólogo e fisioterapeuta);"

Emenda Supressiva nº 2: Suprimir o inciso VI do art. 3º.

Com as modificações propostas, a matéria torna-se plenamente apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

IV. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanha o voto do relator, opinando pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 883/2025, condicionada ao acolhimento das emendas propostas.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 09 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com